



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1945/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8539/2014
PROTOCOLO	: 1498529
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO-ME
VALOR	: R\$ 131.473,85
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO –AQUISIÇÃO DE CARNE – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular com ressalva quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução e remessa intempestiva de documentos para análise das contas.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino, com aplicação de multa ao Senhor Marcio Faustino de Queiroz, no valor de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 3/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino, visando ao fornecimento de carnes para atender as necessidades das diversas secretarias do município, no valor inicial da contratação de R\$ 131.473,85 (Cento e trinta e um mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 4/2014–, foi julgado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara **AC01-G.RC-284/2015**, nos autos do **TC/MS nº 8540/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A” e item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11. (ANA-5ICE-25124/2015 – f.20/23).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, conforme parecer acostado às f. 24/25 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC- 8854/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação a formalização do Contrato Administrativo nº 3/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino.

O Contrato Administrativo nº 3/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém a remessa do contrato ocorreu do fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

I- Pela REGULARIDADE da *formalização do Contrato Administrativo nº 3/2014*, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a formalização contratual fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

II-Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, **Marcio Faustino de Queiroz**, inscrito no CPF nº 655.297.181- 87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp